

PROJECTO DE LEI N° 220/XII

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n° 113/2011, de 29 de Novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios

Exposição de motivos

O Governo justificou o Decreto-Lei n° 113/2011, de 29 de Novembro, com os termos do Memorando de Entendimento assinado entre o Estado Português e a Troika mas os mecanismos utilizados e a avaliação que já hoje é possível fazer permitem concluir que se foi “além da Troika”, sem alcançar os objetivos pretendidos e penalizando fortemente as condições de acessos dos portugueses ao Serviço Nacional de Saúde.

Para além de diversos problemas relacionados com as opções de regulamentação assumidas pelo Governo, há três questões que não estão devidamente acauteladas no Decreto-Lei n° 113/2011, de 29 de Novembro, e que criam situações de profunda injustiça, particularmente numa conjuntura de degradação da situação económica e de um agravamento rápido e profundo do número de desempregados.

A primeira grande questão prende-se com o cálculo do rendimento *per capita* para efeito do cumprimento da condição de insuficiência económica. Tal acontece porque o Governo, ao contrário do que sempre sucedeu, do que é justo e do que é aplicado em todos os apoios sociais, não considera o conceito de família. O Governo entende que rendimento médio é o rendimento global a dividir pelas pessoas que ganham. Ora não há qualquer consideração para o número de dependentes, nomeadamente afigura-se que o Governo entende que o rendimento médio do agregado é igual para um casal sem filhos ou para um casal com 3 filhos (e respetivas despesas).

A lei orientadora da determinação da condição de recursos (Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho) é muito clara quando afirma que “No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efetuada de acordo com a escala de equivalência seguinte:

Elementos do agregado familiar	Peso
Requerente	1
Por cada indivíduo maior	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5”

A segunda questão problemática prende-se com o transporte de doentes não urgente e há um clamor nacional pelo facto de haver um acréscimo de custos e uma inibição de acesso. O Governo comprometeu-se a aprovar para muito breve um Regulamento para o Transporte de Doentes não Urgente mas o caso dos tratamentos prolongados, e em especial os de oncologia, deve ser resolvido desde já porque se trata em muitos casos do acesso a cuidados essenciais à vida e realizados em hospitais muitas vezes distantes, por serem unidades diferenciadas, apenas existentes em grandes centros.

A terceira situação da maior gravidade prende-se com o facto do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro, prever no nº 2 do seu artigo 6º que sejam considerados os rendimentos do ano civil anterior quando se sabe que a situação económica do país e as condições sociais dos cidadãos se está a degradar muito rapidamente.

A taxa de desemprego atingiu já os 15% em Portugal. Em Março de 2012 estavam inscritos nos Centros de Emprego mais 109.542 pessoas do que em Março de 2011. O número de desempregados está nos 800.000 e o total de portugueses sem emprego chega a 1 milhão e 200 mil. Todos os dias há anúncios de falências e de mais desempregados, o número de casais em que ambos os cônjuges estão desempregados ultrapassa todos os recordes e as instituições internacionais comprovam que esta é uma tendência que se vai manter e que tem um impacto social muito negativo.

Quando o número de desempregados em Portugal atinge um valor recorde é insustentável continuar a fazer depender a isenção do pagamento de taxas moderadoras apenas “dos rendimentos do agregado familiar conhecidos no ano civil imediatamente anterior.” Há necessidade de atualizar as informações e do Governo reconhecer que centenas de milhares de portugueses foram atirados para uma situação de forte quebra de rendimentos nos últimos meses sem que tenham qualquer alternativa

Neste momento excepcional só há uma decisão justa, que é a legislação passar a considerar a situação económica atual destes quase 800.000 desempregados como de insuficiência económica. Se tal não acontecer, cria-se um grave risco para a saúde pública, com perto de um milhão de portugueses a inibirem-se de recorrer, por insuficiência económica real, ao Serviço Nacional de Saúde.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, abaixo-assinados, apresentam o presente:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro

São alterados os artigos 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O valor das taxas moderadoras das prestações de saúde não pode ultrapassar um terço do custo das mesmas para o SNS.

Artigo 5.º

[...]

O transporte não urgente de utentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique, designadamente no caso de necessidade de tratamentos prolongados ou continuados em estabelecimentos ou serviços do SNS, nas condições a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – No caso de cidadãos desempregados e inscritos como tal nos Centros de Emprego é assumida presunção legal de insuficiência económica, independentemente dos rendimentos conhecidos no ano civil imediatamente anterior.

4 – *[Anterior n.º 3]*.

5 – Para o cálculo da capitação do agregado familiar são aplicadas por analogia as regras previstas no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, com a seguinte ponderação:

- a) Requerente ou indivíduo maior com rendimentos: 1
- b) Por cada indivíduo maior: 0,7
- c) Por cada indivíduo menor: 0,5

6 – *[Anterior n.º 4]*.

7 – *[Anterior n.º 5]*.»

Artigo 2º

Legislação Complementar

O Governo aprova, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei, as alterações à Portaria n.º 306-A/2011, de 20 de Dezembro e à Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de Dezembro, necessárias à aplicação das alterações previstas no artigo anterior.

Artigo 3º

Norma transitória

As isenções de taxas moderadoras mantêm-se em vigor até à data de entrada em vigor das portarias previstas no artigo 2º.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 26 de Abril de 2012.

Os Deputados,